**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554670 - RN (2024/0023040-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | FABIANO PAULO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que buscava a reforma de acórdão proferido pelo TJRN. O tribunal de origem afastou a valoração negativa da culpabilidade na fixação da pena-base para o crime de furto qualificado (art. 155, §4°, inciso I, do Código Penal), reduzindo a pena do recorrido para 2 anos e 6 meses de reclusão e 26 dias-multa, em regime inicial aberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a desvaloração da culpabilidade, reconhecida na sentença, foi fundamentada em elementos concretos e aptos a justificar o aumento da pena-base; e (ii) se o TJRN, ao afastar tal circunstância, violou o disposto no art. 59 do Código Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A jurisprudência do STJ exige que a valoração negativa da culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, esteja fundamentada em elementos concretos que extrapolem os aspectos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta.

Documento eletrônico VDA45748729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 84fcd680-27a7-4fa3-8b4f-4f629b3ad88e

A fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau para desvalorizar a culpabilidade – como o fato de o crime ter ocorrido no final do horário comercial e de o agente não ter visto ninguém a sua frente, só "uma bolsa solitária" na sala da clínica – não constitui elemento que extrapole o tipo penal, sendo inidônea para justificar o aumento da pena-base.

Ademais, a qualificadora do rompimento de obstáculo já foi considerada para a tipificação do crime (art. 155, §4º, I, do Código Penal), de modo que utilizar tal circunstância novamente para a desvaloração da culpabilidade configuraria "bis in idem". E o fato de o réu ter pulado o muro não foi descrito na denúncia como circunstância qualificadora (escalada), não podendo, portanto, majorar a pena-base pela desvalorização do vetor culpabilidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA45748729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 84fcd680-27a7-4fa3-8b4f-4f629b3ad88e**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554670 - RN (2024/0023040-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | FABIANO PAULO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que buscava a reforma de acórdão proferido pelo TJRN. O tribunal de origem afastou a valoração negativa da culpabilidade na fixação da pena-base para o crime de furto qualificado (art. 155, §4°, inciso I, do Código Penal), reduzindo a pena do recorrido para 2 anos e 6 meses de reclusão e 26 dias-multa, em regime inicial aberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a desvaloração da culpabilidade, reconhecida na sentença, foi fundamentada em elementos concretos e aptos a justificar o aumento da pena-base; e (ii) se o TJRN, ao afastar tal circunstância, violou o disposto no art. 59 do Código Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A jurisprudência do STJ exige que a valoração negativa da culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, esteja fundamentada em elementos concretos que extrapolem os aspectos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta.

Documento eletrônico VDA45747643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: 2b241ae9-b3ea-4e5a-87b3-8af20da55341

A fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau para desvalorizar a culpabilidade – como o fato de o crime ter ocorrido no final do horário comercial e de o agente não ter visto ninguém a sua frente, só "uma bolsa solitária" na sala da clínica – não constitui elemento que extrapole o tipo penal, sendo inidônea para justificar o aumento da pena-base.

Ademais, a qualificadora do rompimento de obstáculo já foi considerada para a tipificação do crime (art. 155, §4º, I, do Código Penal), de modo que utilizar tal circunstância novamente para a desvaloração da culpabilidade configuraria "bis in idem". E o fato de o réu ter pulado o muro não foi descrito na denúncia como circunstância qualificadora (escalada), não podendo, portanto, majorar a pena-base pela desvalorização do vetor culpabilidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, seguido-se parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

**Documento eletrônico VDA45747643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18**
**Código de Controle do Documento: 2b241ae9-b3ea-4e5a-87b3-8af20da55341**

infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Passo à análise do mérito.

O recorrido foi condenado como incurso no art. 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

O magistrado de origem, ao fixar a pena-base, valorou negativamente o vetor da culpabilidade, sob o seguinte fundamento:

> *"Considerando que a culpabilidade foi de grande intensidade, pois já no final do horário comercial, não avistando ninguém a frente, mas sim uma bolsa solitária na sala, não olvidou de pular o muro frontal, forçar o portão interno e entrar na casa para perpetrar a subtração" (e-STJ fl. 97).*

O TJRN deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu, para afastar a atribuição desfavorável da culpabilidade e da conduta social e redimensionar a pena final para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo o regime inicial aberto, em acordão assim ementado:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, 4°, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DA VITIMA E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL EM HARMONIA COM A REALIDADE DOS AUTOS. PEDIDO DE REFORMA DOS VETORES DA CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDOSEA. PENA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE" (e-STJ fls. 240-241).*

Constou da fundamentação da decisão:

> *"No que diz respeito ao vetor da culpabilidade, verifica-se que o argumento empregado pelo magistrado não se coaduna com o posicionamento sedimentado no ordenamento jurídico, uma vez que não houve elementos que extrapolaram o tipo penal" (e-STJ fl. 245).*

Sustenta o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 59, "caput" e inciso I, do Código Penal, visto que afastou a circunstância da culpabilidade, valorada negativamente na sentença, mesmo havendo fundamentação concreta em desfavor do acusado.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos

**Documento eletrônico VDA45747643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18**
**Código de Controle do Documento: 2b241ae9-b3ea-4e5a-87b3-8af20da55341**

inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta. (AgRg no HC n. 747.029/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgRg no HC n. 770.059/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime (AgRg no HC n. 833.825/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

A partir dos trechos acima transcritos, verifico que o magistrado de primeira instância utilizou fundamentação inidônea para desabonar o vetor culpabilidade, sendo adequada a reforma promovida pelo TJRN.

Ora, o fato de a subtração ter sido praticada no final do horário comercial, não avistando o agente ninguém a frente, mas sim "uma bolsa solitária" na sala da clínica, não extrapola os elementos inerentes ao tipo.

Ademais a questão referente ao arrombamento do portão já foi considerada quando da fixação da pena, pois o réu foi condenado pela prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Anoto, por fim, que o fato de o réu ter pulado o muro poderia caracterizar a qualificadora da escalada, mas não foi sequer descrito na denúncia, não podendo ser usado para a majoração da pena-base por desvalorização da culpabilidade.

Ante o exposto, conheço do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45747643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18**
**Código de Controle do Documento: 2b241ae9-b3ea-4e5a-87b3-8af20da55341**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0023040-0

**AREsp 2.554.670 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01161977620188200001

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | FABIANO PAULO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45727660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:13:47**
**Código de Controle do Documento: F2A5FCF4-38A5-4422-AD11-9D586DA020D5**